



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.720001/2008-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-004.423 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2018
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente COLEÇÃO IND. COM. INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 28/11/2007

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PRODUTO INCOMPLETO E
DESMONTADO. REGRA APLICÁVEL.

O produto importado desmontado e incompleto, mas que, no estado em que se encontra, apresenta as características essenciais do artigo completo e acabado, deve ser classificado no código tarifário específico, e não de acordo com as peças que o compõe, por força da Regra 2.a do sistema de Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado - RGI/SH.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário apresentado

Rosaldo Trevisan – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Robson José Bayerl, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Renato Vieira de Ávila (suplente

convocado) e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. Ausente justificadamente a Cons. Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

Cuida-se de auto de infração que promove a reclassificação fiscal de 70.560 unidades de *mouse* desmontados, importados através da DI 07/1651560-6, classificados originalmente segundo as peças individualmente consideradas, com exigência das diferenças de tributos, acrescidos de juros de mora, multa de ofício e multa por erro de classificação fiscal.

Em impugnação o contribuinte defendeu a classificação fiscal adotada destacando que, de fato, as peças destinavam-se à produção de 70.560 *mouses*, contudo havia, também, peças de reposição e outras partes destinadas à produção de teclados. Questionou ainda a constitucionalidade das multas aplicadas.

A DRJ Florianópolis/SC deu parcial provimento à impugnação para limitar a autuação às peças necessárias à montagem dos *mouses*, excluindo as pretensas peças de reposição:

“INSUMOS IMPORTADOS DESMONTADOS E INACABADOS.

Conforme as Regras Gerais do Sistema Harmonizado (SH), a classificação fiscal de um produto incompleto ou inacabado, desmontado ou por montar, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado, se dará no código desse artigo completo e acabado.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editado.”

O recurso voluntário sustentou equívoco na interpretação das regras gerais de classificação fiscal, por parte da decisão recorrida; que o produto (*mouse*) não estaria pronto, por faltar-lhe a peça principal – placa integrada de circuitos –; e, que houve afronta ao princípio da legalidade, ao não aplicar adequadamente a Regra 2.a) VII - NESH.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade.

Nos termos do art. 94, parágrafo único, do Decreto nº 4.543/2002, que aprovou o Regulamento Aduaneiro, vigente por ocasião dos fatos geradores, relativamente à classificação das mercadorias, a interpretação do conteúdo das posições e desdobramentos da

Nomenclatura Comum do Mercosul será feita com observância das Regras Gerais para Interpretação, das Regras Gerais Complementares e das Notas Complementares e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, da Organização Mundial das Alfândegas (Decreto-lei nº 1.154, de 1º de março de 1971, art. 3º).

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, utilizadas prioritariamente para classificação fiscal, são as seguintes:

“1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

2. a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.

b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente por essa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) *Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.*

c) *Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.*

4. *As mercadorias que não possam ser classificadas por aplicação das Regras acima enunciadas classificam-se na posição correspondente aos artigos mais semelhantes.*

5. *Além das disposições precedentes, as mercadorias abaixo mencionadas estão sujeitas às Regras seguintes:*

a) *Os estojos para aparelhos fotográficos, para instrumentos musicais, para armas, para instrumentos de desenho, para jóias e receptáculos semelhantes, especialmente fabricados para conterem um artigo determinado ou um sortido, e suscetíveis de um uso prolongado, quando apresentados com os artigos a que se destinam, classificam-se com estes últimos, desde que sejam do tipo normalmente vendido com tais artigos. Esta Regra, todavia, não diz respeito aos receptáculos que confirmam ao conjunto a sua característica essencial.*

b) *Sem prejuízo do disposto na Regra 5 a), as embalagens contendo mercadorias classificam-se com estas últimas quando sejam do tipo normalmente utilizado para o seu acondicionamento. Todavia, esta disposição não é obrigatória quando as embalagens sejam claramente suscetíveis de utilização repetida.*

6. *A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.”*

A regra aplicável ao caso vertente, segundo a autuação e a decisão reclamada é a “2.a”.

O próprio contribuinte reconhece, em sede impugnatória, que as peças importadas destinavam-se à montagem de 70.560 (setenta mil, quinhentos e sessenta) *mouses*:

“Como é cediço, em se tratando de uma empresa do porte da impugnante, que produz e comercializa peças e equipamentos para diversos países, as importações são constantes, sempre no intuito de suprir os estoques da produção, como de matérias primas, peças e equipamentos, além de adquirir os demais suprimentos indispensáveis ao prosseguimento de sua atividade.

E de forma a suprir seus estoques para a consecução do seu objetivo (produzir e comercializar acessórios de informática), a impugnante importou através da Declaração de Importação nº07/1651560-6, matérias primas e peças para a produção de 70.560 (setenta mil quinhentos e sessenta) mouses e outros equipamentos, (...)” (destacado)

Indiscutível, portanto, a aplicação da citada RGI/SH 2.a, consoante a qual qualquer referência a um artigo em determinada posição alcança o produto, ainda que incompleto ou inacabado, mas que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado, abrangendo ainda, nos termos precedentes, aquele que se apresente desmontado ou por montar.

Então, uma vez identificado que as peças declaradas e classificadas isoladamente compunham 70.560 *mouses* desmontados, mesmo inacabados/incompletos, correta a reclassificação para o código correspondente ao produto acabado.

O fato de faltar-lhe peças essenciais, como as placas de circuito interno, ou mesmo a necessidade de outros processos para sua finalização, não operam em favor do recorrente, porquanto, pela mencionada regra, a classificação como produto final se estendem às partes desmontadas ou por montar, ainda que incompletos, mas desde que identificáveis como tais.

Na situação dos autos, é inequívoco que as partes importadas permitem identificar que se tratam de *mouses* desmontados.

Também não procede o raciocínio que, para receberem a caracterização de “produtos desmontados ou por montar”, as mercadorias importadas não poderiam sofrer qualquer trabalho adicional para complementação de produto, a partir das disposições das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – NESH, o que, no entendimento do recorrente, exigiria que o produto deveria ser completo, ainda que desmontado, para se enquadrar na regra indicada.

A leitura proposta, se acatada, iria de encontro às próprias disposições da referida Regra 2.a, porquanto é clara em estabelecer que o produto, **incompleto** ou inacabado, **desmontado** ou por montar, deve seguir a classificação do produto pronto, desde que, no estado em que se encontre, apresente as características essenciais daquele, o que sucede no caso *sub examine*.

Nesse sentido, não vislumbro qualquer afronta ao princípio da legalidade a justificar a improcedência do lançamento.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Robson José Bayerl